



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

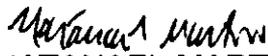
Clas
Processo nº : 11020.000523/2001-23
Recurso nº : 147.513
Matéria : IRPJ – Ex (s): 1998 e 1999
Recorrente : MAGAZINE MODA VIVA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.659

**IRPJ – COMPENSAÇÃO – INDEFERIMENTO - MULTA ISOLADA —
RETROATIVIDADE BENÍGNA – CANCELAMENTO** - Pelo princípio da
retroatividade benígna previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do
CTN, há que ser cancelada a multa isolada lançada por ocasião do
indeferimento de compensações, com fundamento no art. 90 da MP
2,158/2001, que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 18
da Lei 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MAGAZINE MODA VIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a entregar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO,
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES
RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o
Conselheiro NILTON PÉSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000523/2001-23
Acórdão nº : 107-08.659

Recurso nº : 147.513
Recorrente : MAGAZINE MODA VIVA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para cobrança de multa isolada por ocasião de compensação de débitos de IRPJ, apurados no período compreendido entre setembro de 1997 e setembro de 1998, com crédito oriundo de decisão judicial tratada nos autos da Ação Ordinária nº 97.1503605-8.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal da infração, verifica-se que o contribuinte realizou compensação de IRPJ com o crédito tratado na ação judicial referida, a qual autorizava compensação de créditos de PIS recolhido a maior e/ou indevidamente somente com o próprio PIS vencido ou vincendo.

Não bastasse tal provimento, a recorrente realizou as compensações da IRPJ sem observar os preceitos da IN/SRF 21/1997, vigente à época das compensações.

Sendo assim, a fiscalização indeferiu as compensações da IRPJ e aplicou à recorrente multa isolada de 75% sobre as diferenças apuradas nas DCTF's por conta da desconsideração das compensações.

Não se conformando com o lançamento, o contribuinte, tempestivamente, ofertou impugnação, alegando, em síntese, que:

- i) o artigo 44 da Lei 9.430/1996 não faz referência expressa à hipótese de tributo declarado e não pago, como é o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000523/2001-23
Acórdão nº : 107-08.659

- ii) a IN/SRF 77/1998 determina que os débitos declarados em DCTF's e não quitados nos prazos legais devem ser comunicados à PGFN para inscrição na dívida ativa, inexistindo previsão para a cobrança de multa isolada;
- iii) as compensações efetuadas com o crédito do PIS foram realizadas apenas no período compreendido entre setembro de 1997 e março de 1998; e,
- iv) que as compensações realizadas entre abril de 1998 e setembro de 1998 foram realizadas com crédito de saldo negativo de IRPJ do período anterior.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS, apreciando o feito, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 5.784/2005, cuja ementa abaixo se reproduz, julgou procedente o lançamento:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. Os casos taxativos de nulidades, no âmbito do processo administrativo fiscal, são os enumerados no art. 59 do Decreto 70.235. Se o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do citado Decreto, não se justifica argüir sua nulidade.

IRPJ. MULTA ISOLADA. É cabível a aplicação da multa de ofício isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do IRPJ e CSLL por estimativa que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no período de apuração correspondente.
Lançamento Procedente.

Em apelo de fls. 112/145, a recorrente manifesta o seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento, colacionando basicamente os mesmos argumentos estampados em sua impugnação, acrescentando-lhes apenas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000523/2001-23
Acórdão nº : 107-08.659

- i) o descabimento da multa isolada 75 % por ocasião da legislação superveniente mais benéfica, qual seja, a Lei 10.833/2003, cujo artigo 17 alterou a redação do artigo 74 da Lei 96.430/1996, inserindo-lhe, pois, o § 6º que atesta que declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;
- ii) o não cabimento de atualização monetária sobre multa isolada, por afronta aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- iii) ofensa aos princípios da verdade material – porquanto não foram observadas as compensações realizadas entre os meses de abril/1998 e setembro/1998 com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores – do contraditório e da ampla defesa;
- iv) erro de fato no preenchimento das DCTF's relativas ao 2º e 3º trimestres de 1998, notadamente no que atina às compensações realizadas com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, as quais, equivocadamente, foram informadas como compensadas com o crédito advindo da Ação Ordinária 97.1503605-8; e, por fim,
- v) pugna pela retificação de ofício das DCTF's mencionadas no item anterior.

Às fls. 210, despacho da autoridade preparadora dando conta de que o recurso teve o seu adequado preparo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000523/2001-23
Acórdão nº : 107-08.659

VOTO

Conselheiro – NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Antes de analisar o mérito da questão, é necessário, preliminarmente, afastar os argumentos que atinam às supostas ofensas aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que em verdade se confundem com o próprio mérito da demanda e como tal serão tratados.

Nesse aspecto, alega a recorrente que os valores apurados a título de IRPJ, relativos ao período compreendido entre abril e setembro de 1998, foram informados, erroneamente em suas respectivas DCTF's como compensados com o crédito de PIS tratado na Ação Ordinária 97.1503605-8, quando na verdade referidos valores teriam sido compensados com crédito de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores.

Embora seja certo que os princípios do contraditório e da ampla defesa, tanto no processo administrativo quanto no judicial devam, a todo o momento, ser observados, não menos certo é que estes devem obedecer as suas específicas regras processuais, vale dizer, as regras estabelecidas nas normas que regem tais tipos de processos/procedimentos, não se podendo admitir que a simples não permissão de alterações das DCTF's dos 2º e 3º trimestres de 1998, depois de efetuado o lançamento ora combatido, possa acoimar o julgamento como viciado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000523/2001-23
Acórdão nº : 107-08.659

Sendo assim, rejeito, pois, a alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Mas, avançando, pois, ao alegado erro de fato ocorrido no preenchimento das DCTFs do 2º e 3º trimestres de 1998 – o qual, segundo defende a recorrente, daria ensejo à sua retificação de ofício porquanto, no caso em apreço, deveria a administração ter atentado ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal – mister salientar que, embora a recorrente tenha trazido à colação a DIPJ do período anterior que em tese comprova a existência de saldo negativo de IRPJ, não foram acostados aos autos qualquer documento contábil que, efetivamente, comprovasse que tais compensações teriam sido realizadas com referidos saldos negativos, fato este que leva, de igual sorte, à rejeição dos argumentos que repulsam ofensa ao princípio da verdade material e à negativa da retificação de ofício das DCTF's relativas ao período compreendido entre abril e setembro de 1998.

Ao fim e ao cabo, convém apreciar a matéria principal colocada em deslinde, qual seja, a multa isolada [equivalente a 75% (setenta e cinco por cento)] aplicada sobre os valores cujas compensações foram indeferidas.

Nesse tocante, é imperiosa a análise do artigo 90 da MP 2.158-35/01 - MP - Medida Provisória nº 2.158-35 de 24.08.2001, abaixo transcrito:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, sobre as limitações a aplicação deste artigo, é necessário transcrever o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, na redação que lhe foi dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004. Veja-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000523/2001-23
Acórdão nº : 107-08.659

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

Para melhor compreensão do que se está a demonstrar, segue abaixo transcrito o artigo 74 da Lei 9.430/1996, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000523/2001-23
Acórdão nº : 107-08.659

poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física:(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000523/2001-23
Acórdão nº : 107-08.659

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:
(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros: (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969:: (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público: (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado: ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)"

Da leitura dos dispositivos acima redigidos, percebe-se, pois, que o crédito do qual se utilizou a recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas trazidas pelo artigo 74 da Lei 9.430/1996 para os casos de aplicação da multa ora apreciada.

Nesse contexto, não obstante as alterações no artigo 74 da Lei 9.430/1996 terem ocorrido posteriormente à lavratura do presente auto de infração, pelo princípio da retroatividade benígna, estampado no artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, a multa em questão não merece prosperar.

Aliás, quanto à necessidade de aplicação da retroatividade benigna registre-se ser este também o entendimento da COSIT dada na Solução de Consulta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11020.000523/2001-23
Acórdão nº : 107-08.659

Interna nº 3, de 08 de janeiro de 2004, cuja ementa, na parte que interessa ao caso em questão, foi a seguinte:

"Nos julgamentos dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no "caput" desse artigo".

Em face do exposto, pela aplicação do princípio da retroatividade benigna, afasto a multa isolada lançada sobre os valores compensados a título de IRPJ no período compreendido entre setembro de 1997 e setembro de 1998.

É como voto

Sala das Sessões – DF, em 27 de julho de 2006.

NATANAEL MARTINS